



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665302 - SP (2020/0037194-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOSE MUSSI JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763
AGRAVADO : CHRISTIAN BREVIGLIERI
ADVOGADOS : LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181
ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO - SP250349
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MARTA LARRABURE MEIRELLES - SP153258

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SÚMULA. VIOLAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular (Súmula nº 518/STJ).
3. Na hipótese, é inviável o provimento do recurso especial para afastar a culpa concorrente do recorrente pelo acidente de trânsito em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. O reexame do montante indenizatório fixado pela origem é admitido apenas quando o valor for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, circunstâncias inexistentes na hipótese dos autos. Inteligência da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de março de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665302 - SP (2020/0037194-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOSE MUSSI JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763
AGRAVADO : CHRISTIAN BREVIGLIERI
ADVOGADOS : LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181
ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO - SP250349
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MARTA LARRABURE MEIRELLES - SP153258

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SÚMULA. VIOLAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular (Súmula nº 518/STJ).
3. Na hipótese, é inviável o provimento do recurso especial para afastar a culpa concorrente do recorrente pelo acidente de trânsito em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. O reexame do montante indenizatório fixado pela origem é admitido apenas quando o valor for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, circunstâncias inexistentes na hipótese dos autos. Inteligência da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ MUSSI JÚNIOR contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 463/465 e-STJ) em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ tanto no que diz respeito à responsabilidade concorrente do agravante quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização arbitrada na origem.

Em suas razões (fls. 468/477 e-STJ), o agravante alega que

"(...) os fatos e as provas dos autos são suficientes para a comprovação dos fatos alegados, classificando-se como pré-constituídas, não sendo necessário qualquer reexame das mesmas, mas tão somente sua adequada subsunção à norma legal, o que não ocorreu na decisão recorrida"

(fl. 470 e-STJ).

Afirma que a sua conduta encontra-se amparada pela legislação de trânsito, que foi violada pelo tribunal de origem. O acidente ocorreu por culpa exclusiva do recorrido, que, de forma imprudente, usou de velocidade excessiva e na contramão da direção.

Além disso, não pretende a revisão do valor fixado, mas, sim, a sua redução, considerando a culpa concorrente do recorrido.

Por fim, alega que houve violação da Súmula nº 402/STJ diante da ausência expressa de exclusão da cobertura para o dano moral.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 480/496 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula nº 518/STJ).

Ademais, no que diz respeito à culpa concorrente do agravante, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 7/STJ, pois, conforme consta da decisão atacada, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Naquela oportunidade, transcreveu-se trecho do voto condutor do acórdão, no qual constam os seguintes fundamentos:

"(...)

A dinâmica do acidente, segundo narrativa e depoimento das partes, resta como ponto controverso. Aduz o réu que o autor colidiu com o seu veículo enquanto este já estava parado aguardando a abertura do portão do imóvel que pretendida acessar. Já o autor diz ser culpado o motorista, pois em velocidade superior a permitida e realizando manobra não permitida.

Conforme já aventado, não houve depoimento das testemunhas. No caso vertente, entendeu o juízo a quo que a culpa do condutor não foi demonstrada, já que a bicicleta trafegava pela contramão de direção.

O que se denota dos autos é que, realmente, a bicicleta teria atingido a lateral esquerda do veículo no momento da conversão, de forma que pode-se inferir que ambos vinham em mesma pela mesma direção.

No entanto, o veículo automotor foi atingido já na segunda faixa, depois da conversão. Tal fato demonstra, ao menos, parcela de culpa do ciclista na ocorrência do acidente, já que ou buscou ultrapassar o veículo na

contramão ou já trafegava na contramão.

Por outro lado, pelas imagens e depoimentos das partes, conclui-se que a manobra efetuada pelo requerido também era irregular. Em que pese a alegação de ausência de carros na via oposta, trata-se de local em que há faixa contínua, ou seja, em que é proibida a ultrapassagem.

Nesse sentido, a linha de divisão de fluxos opostos serve para impedir a ultrapassagem em determinado trecho, portanto, necessária para impedir a conversão (ou mesmo o retorno) em curvas, onde não há visão completa dos veículos que transitam pela via e não há como efetuar a manobra com a total segurança, como no caso em apreço.

Desta feita, era dever do requerido a observância dos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro.

(...)

Não se pode perder de vista, ainda, que 'os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres' (art. 29, § 2º, do CTB).

Assim, pela natureza da colisão, na dianteira esquerda do veículo, tem-se que o requerido efetivamente interceptou a trajetória do ciclista e que só poderia ter realizado a manobra após certificar-se que não havia tráfego em qualquer sentido, o que inclui os veículos não motorizados.

Nesse sentido, destarte, reconhece-se neste grau recursal a culpa concorrente pelo acidente, já que tanto o vitimado ao transitar pela contramão ou em tentativa de ultrapassagem como o condutor ao dirigir não observar as cautelas em conversão sobre faixa contínua contribuíram reciprocamente para a ocorrência do acidente" (fls. 313/315 e-STJ - grifou-se).

Assim, alterar a conclusão do tribunal de origem demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado na instância especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO. DATA LIMITE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedentes.

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 951.873/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.665.302 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0037194-1

Número de Origem:

10403560420168260602 1040356-04.2016.8.26.0602

Sessão Virtual de 02/03/2021 a 08/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MUSSI JUNIOR

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

AGRAVADO : CHRISTIAN BREVIGLIERI

ADVOGADOS : LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181

ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO - SP250349

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : MARTA LARRABURE MEIRELLES - SP153258

MARIANA KALUDIN SARRO - SP312769

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MUSSI JUNIOR

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

AGRAVADO : CHRISTIAN BREVIGLIERI

ADVOGADOS : LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181

ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO - SP250349

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : MARTA LARRABURE MEIRELLES - SP153258

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de março de 2021